



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativo às Contas da  
Campanha Eleitoral para a  
Eleição do Presidente da  
República, realizada em 24 de  
janeiro de 2021, apresentadas  
pela Candidatura de João  
Manuel Peixoto Ferreira**

**PA 3/PR/21/2021**

**Julho/2024**

## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
Sumário .....	3
1. Introdução .....	3
2. Método e Responsabilidade .....	3
2.1. Método .....	3
2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro .....	6
3. Informação Financeira .....	6
4. Resultados / Observações .....	7
4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras de campanha .....	7
4.2. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha – receita não refletida na conta bancária de campanha .....	8
4.3. Incumprimento do regime legal das despesas – adiantamentos .....	10
4.4. Incumprimento do regime legal relativo às despesas de campanha – Liquidação de despesas de campanha .....	11
4.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto .....	13
4.6. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado .....	17
5. Conclusões .....	21
6. Direito ao Contraditório .....	22
Lista de Anexos .....	23



### Lista de siglas e abreviaturas

Candidato	João Manuel Peixoto Ferreira
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PR 2021	Eleição para Presidente da República realizada em 24 de janeiro de 2021

## Sumário

O Relatório que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos envia à apreciação do Candidato, relativo às contas de campanha para a eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela candidatura de **João Manuel Peixoto Ferreira**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

### 1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria efetuados às contas da campanha para a eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela candidatura de **João Manuel Peixoto Ferreira**, doravante identificada como **Candidatura**.

### 2. Método e Responsabilidade

#### 2.1. Método

A auditoria foi realizada de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que a mesma seja planeada e executada com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha e preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal - Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentação específica que regula as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados, e quando aplicáveis, foram os seguintes:

- (i) Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar a identificação das ações de campanha eleitoral, a integral quantificação dos meios



utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas da campanha, o integral registo das receitas de campanha e o integral registo das despesas, no período adequado;

- (ii) Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas da campanha eleitoral, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- (iii) Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pela ECFP com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- (iv) Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária da campanha, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do saldo da campanha);
- (v) Verificação da identificação do mandatário financeiro, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional;
- (vi) Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- (vii) Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 6, da Lei n.º 19/2003);
- (viii) Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante donativos e angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a Lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);



## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha PR 2021,  
apresentadas pela Candidatura de João Manuel Peixoto Ferreira

PA 3/PR/21/2021



- (ix) Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- (x) Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- (xi) Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- (xii) Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- (xiii) Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 2/2020 ou com o mercado, devidamente demonstrada;
- (xiv) Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por Lei (artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003);
- (xv) Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos junto dos respetivos terceiros, e;
- (xvi) Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.



(xvii) Verificação de que o pagamento das despesas de campanha foi efetuado por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, à exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante o período eleitoral não tenham excedido o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha (artigo 19.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003).

## **2.2. Responsabilidade do mandatário financeiro**

É da responsabilidade do mandatário financeiro a preparação e apresentação das contas de campanha para a eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, as quais devem apresentar de forma verdadeira e apropriada a posição financeira da campanha para a mencionada eleição e o resultado das suas ações, nos termos do articulado da Lei 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.

## **3. Informação Financeira**

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha para a eleição do Presidente da República realizada em 24 de janeiro de 2021, a **Candidatura** apurou uma receita global de 274.797,59 EUR e uma despesa total de 274.797,59 EUR (cfr. Anexo I). Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas apurou-se um nulo da conta da campanha eleitoral.

O financiamento das despesas de campanha foi assegurado através de contribuições do Partido Comunista Português, no montante de 272.672,57 EUR, contribuições do Partido Ecologista “Os Verdes”, no valor de 2.000,00 EUR, produto de angariação de fundos no valor de 125,00 EUR e Outras “Juros e receitas similares de campanha” no valor de 0,02 EUR.



#### **4. Resultados / Observações**

##### **4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras de campanha**

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, da análise dos documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral verificou-se que a Candidatura procedeu à retificação das contas, em 5 de abril de 2022 (cfr. fls. 1 a 115 do Anexo II do PA) e posteriormente em 4 de abril de 2023 (cfr. fls. 1935 a 1999 do Anexo I do PA), contudo, após essas retificações não entregou o “Anexo X – Anexo às contas de Campanha” devidamente retificado. Note-se que o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados faz parte do conjunto de demonstrações financeiras a apresentar no processo de prestação de contas, conforme impõe o artigo 11.º, n.º 1, alínea e) do Sistema de Normalização Contabilística (DL n.º 158/2009, de 13 de julho). Este documento deve respeitar o detalhe previsto na Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Entidades do Setor Não Lucrativo (publicada no Aviso 8259/2015 de 29/07), nomeadamente nas alíneas b) e c) do parágrafo 4.18, designadamente apresentar informação acerca das bases de preparação das demonstrações financeiras, bem como proporcionar informação adicional relevante para uma melhor compreensão quer do Balanço quer da Demonstração dos Resultados, e que permita divulgar toda a informação que não seja apresentada no balanço e na demonstração dos resultados e informação adicional que não se encontre refletida nestas demonstrações financeiras, mas que seja relevante para uma melhor compreensão das mesmas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

No âmbito do exercício do contraditório, poderá o Partido apresentar a referida demonstração financeira devidamente corrigida.



#### 4.2. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha – receita não refletida na conta bancária de campanha

As contribuições de partidos políticos que apoiem candidaturas às eleições para o Presidente da República constituem receitas de campanha, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, al. b), da Lei 19/2003.

Por sua vez, atento o disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 19/2003, as receitas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem a conta bancária especificamente constituída para o efeito, na qual são depositadas as respetivas receitas relativas à campanha.

No caso em apreço a Candidatura registou no “MAPA M2 – Conta – Receitas de Campanha – Contribuição do P.C.P.” (cfr. fls. 79 do Anexo II do PA), receita no valor de 553,58 EUR, suportada pelos recibos:

- a) n.º 09557, com a data de 19/08/2021 e descritivo “Transferência de contribuição do PCP às Eleições Presidenciais 2021 – Cand. João Ferreira, relativa ao pagamento de Portagens, notificação n.º 6442820, no valor de 9,78 €, por a conta bancária já estar encerrada quando tomamos conhecimento da referida notificação” (cfr. fls. 106 do Anexo II do PA), que não se encontra refletida na conta bancária de campanha (cfr. extratos bancários da conta de depósitos à ordem com o IBAN \_\_\_\_\_, aberta junto do “BANCO BPI, S.A.”, de fls.109 a 118 do PA);
- b) n.º 09558, com a data de 16/12/2021 e descritivo “Transferência de contribuição do PCP às Eleições Presidenciais 2021 – Cand. João Ferreira, relativa ao pagamento da factura n.º CRE/1260, da JR Viagens e Turismo, no valor de 450,00 €, por a conta bancária já estar encerrada quando tomamos conhecimento da referida fatura” (cfr. fls. 100 do Anexo II do PA), que não se encontra refletida na conta bancária de campanha (cfr. extratos bancários da conta de depósitos à ordem com o IBAN \_\_\_\_\_, aberta junto do “BANCO BPI, S.A.”, de fls. 109 a 118 do PA);
- c) n.º 09559, com a data de 16/12/2021 e descritivo “Transferência de contribuição do PCP às Eleições Presidenciais 2021 – Cand. João Ferreira, relativa ao pagamento da factura

FA 2020/894 da Crómia, no valor de 73,80 €, por a conta bancária já estar encerrada quando tomamos conhecimento da referida fatura” (cfr. fls. 95 do Anexo II do PA), que não se encontra refletida na conta bancária de campanha (cfr. extratos bancários da conta de depósitos à ordem com o IBAN \_\_\_\_\_, aberta junto do “BANCO BPI, S.A.”, de fls. 109 a 118 do PA).

Por sua vez, foram registadas as seguintes despesas:

- a) “Mapa M12– Conta – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais”, no valor de 9,78 EUR, suportada pela Notificação n.º 6442820 de 31/07/2021, emitida pelo fornecedor “Via Verde Portugal-Gestão de Sistemas Eletrónicos, S.A.”, com a data de 30/07/2021 e com o descritivo «Notificação de falta de pagamento de taxas de portagens» (cfr. fls. 71 e 107 do Anexo II do PA);
- b) “Mapa M10 – Conta – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas”, no valor de 450,00 EUR, suportada pela factura CRE/1260, emitida pelo fornecedor “JR Viagens e Turismo”, com a data de 10/02/2021 e com o descritivo «Aluguer de Autocarro, 10 de janeiro, Bragança – Macedo de C. – Mirandela – Porto e percurso inverso» (cfr. fls. 75 e 102 do Anexo II do PA);
- c) “Mapa M9– Conta – Despesas de Campanha – Estruturas cartazes e telas (via pública)”, no valor de 73,80 EUR, suportada pela factura FA 2020/894, emitida pelo fornecedor “Crómia, Comunicação, Lda.”, com a data de 06/11/2020 e com o descritivo «João Ferreira – Sessão Pública 28 Outubro» (cfr. fls. 77 e 97 do Anexo II do PA).

De acordo com declarações assinadas pela mandatária financeira, as despesas somente foram conhecidas em data posterior ao encerramento da conta bancária de campanha (conta de depósitos à ordem com o IBAN \_\_\_\_\_, e designação “ELEIÇÕES PRES 2021 –CANDI JOÃO FERREIRA”, aberta junto do “BANCO BPI, S.A.” a 30/12/2020 e encerrada a 31/07/2021, de fls. 46 e 53 do PA), tendo sido liquidadas pelo Partido Comunista Português, através dos cheques bancários com os n.ºs. “\_\_\_\_\_”, e “\_\_\_\_\_”, ambos com a data de 16/12/2021 (cfr. fls. 103 e 96 do Anexo II do PA), referentes à conta de depósitos à ordem com o IBAN \_\_\_\_\_, aberta junto da Caixa Geral de Depósitos, respetivamente nos montantes de 450,00 EUR e 73,80



EUR.021 e através de pagamento multibanco realizado em 19/08/2021, no valor de 9,78 EUR (cfr. fls. 109 do Anexo II do PA).

Dos documentos de suporte entregues pela Candidatura (cfr. fls. 93 a 110 do Anexo II do PA) extrai-se que as referidas contribuições traduziram-se na assunção pelo Partido Comunista Português do pagamento de três despesas.

Por conseguinte, as situações *supra* descritas configuram a violação do artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 19/2003.

#### **4.3. Incumprimento do regime legal das despesas – adiantamentos**

Nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 19/2003, as despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem a conta bancária especificamente constituída para o efeito, na qual são movimentadas as respetivas despesas relativas à campanha.

Refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Por sua vez, do disposto no artigo 19.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 19/2003, extrai-se que o pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente por instrumento bancário com a exceção das despesas de montante inferior ao do IAS (fixado no valor de 438,81 EUR, pela Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro, para o ano de 2020 e 2021) podendo estas ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento.

No caso vertente, a Candidatura registou na subconta “6892134 – ALMOCOS E JANTARES DE CAMPANHA” e no “Mapa M10 – Conta – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas” de fls. 61 do PA e 74 do Anexo II do PA, um gasto respeitante a serviços de catering no valor de 766,00 EUR, correspondente a parte da fatura FR 1021200/48382 emitida pelo fornecedor “SANA METROPOLITAN Hotel, Lisboa”, liquidada por meio pagamento multibanco por “ ”, e reembolsada através de cheque bancário com o n. , referente à conta de depósitos à ordem com o IBAN , do

Banco BPI, SA (conta bancária da campanha eleitoral), com a data de 28/01/2021, à ordem de (cfr. fls. 279 e 280 do Anexo I).

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento do regime previsto nos artigos 15.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 3 e 4 todos da Lei n.º 19/2003, uma vez que este gasto, de valor superior ao IAS fixado para 2021, foi liquidado por pessoa singular a título de adiantamento.

Tal situação configura a violação dos artigos 15.º, n.º 3, e 19.º, n.ºs 3 e 4, todos da Lei n.º 19/2003.

#### **4.4. Incumprimento do regime legal relativo às despesas de campanha – Liquidação de despesas de campanha**

Refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2013, com exceção da situação aí prevista, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)<sup>1</sup>.

Nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 19/2003, as despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem a conta bancária especificamente constituída para o efeito, na qual são movimentadas as respetivas despesas.

*In casu*, a Candidatura registou no “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data de 31 de Dezembro de 2021”, gastos no valor total de 2.600,95 EUR, pagos aos fornecedores diretamente através da conta bancária do Partido Comunista Português (PCP), sem que tivessem passado pela conta bancária de campanha com o IBAN

, do Banco BPI, SA (cfr. fls. 53 e 93 a 102 do PA e fls. 91 do Anexo II do PA):

<sup>1</sup> V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



- A. Gastos registados nas subcontas “689212196 – Bandeiras 0.60 x 0.90” e “689212197 – OUTRAS BANDEIRAS” e no “Mapa M8 – Conta – Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital”, com o descritivo “FACTURA n.º FAC 101/00121024”, do fornecedor Eliamenage – Pronto a vestir, no valor total de 756,00 EUR, suportada pela fatura n.º FAC 101/00121024, emitida em 20/11/2020 (cfr. fls. 37 e 56 do PA e 1780 do Anexo I do PA);
- B. Gasto registado na subconta “68921325 – SALAS / ESPACOS” e no “Mapa M10 – Conta – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas”, com o descritivo “FACTURA n.º 8260/2001”, do fornecedor EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS DA QUINTA DO FERRO, LDA, no valor de 600,00 EUR, suportadas pela fatura n.º 8260/2001, emitida em 20/11/2020, (cfr. fls. 34 e 60 do PA e 1779 do Anexo I do PA);
- C. Gasto registado na subconta “68921221 – VIDEOS E FILMES” e no “Mapa M8 – Conta – Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital”, com o descritivo “FACTURA n.º 0084”, do fornecedor suportadas pela fatura n.º 84, emitida em 15/12/2020, no valor de 450,00 EUR (cfr. fls. 39 e 57 do PA e 1760 do Anexo I do PA);
- D. Gasto registado na subconta “68921554 – SALARIOS” e no “Mapa M12 – Conta – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais”, com o descritivo “PROCESSAMENTO SALARIOS DEZEMBRO 2020”, registada com OP. DIVERSAS, suportadas por folhas de vencimentos, no valor total de 794,95 EUR, com data de 31/01/2021 (cfr. fls. 20 e 71 do PA e fls. 1572 a 1574 do Anexo I do PA).

Por conseguinte, as situações suprarreferidas configuram a violação da obrigação da movimentação de todas as despesas pela conta bancária de campanha, prevista nos artigos 15.º, n.º 3 e 19.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003.

#### **4.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto**

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, implicando tal dever que a documentação de suporte evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada. Acresce que, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo, tais despesas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 resulta que são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo, as quais deverão estar discriminadas por categorias e ser suportadas por documento certificativo, nos termos do n.º 2 do mencionado preceito legal.

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pela Candidatura e os preços praticados no mercado é necessário que a estas subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade/justificação dos preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em *Diário da República, II Série*, n.º 117, de 18 de junho.

Em consonância com o exposto, extrai-se que somente com a entrega do suporte documental se pode ter como comprovadas e discriminadas as despesas efetivamente realizadas.

No caso vertente, a Candidatura registou no “ANEXO IX – Demonstração dos resultados de campanha à data do fecho de contas da campanha eleitoral” e no “Mapa M8 – Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital”, no “Mapa M9 – Despesas de Campanha – Estruturas cartazes e telas (via pública)”, no “Mapa M10 – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas” e no “Mapa M12 – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais” as seguintes despesas cujos descritivos apresentados nas faturas que as suportam se apresentam:



- A. Registo de gasto na subconta “68921324 - OUTROS EQUIPAMENTOS” e no “Mapa M10 – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas” (cfr. fls. 34 e 60 do PA) com o descritivo “FACTURA N.º FT 1/5”, suportada pela fatura N.º 1/5, emitida pelo fornecedor “Associação Amigos do Coliseu do Porto”, em 4 de janeiro de 2021, com o descritivo “Aluguer de equipamento técnico referente ao comício de João Ferreira no Coliseu do Porto dia 10 de janeiro de 2021.”, no valor de 2.127,41 EUR (cfr. fls. 1931 a 1932 verso do Anexo I do PA).

O descritivo da documentação de suporte a este gasto não individualiza o valor de cada equipamento/meio (som e luz) utilizado, não permitindo aferir da razoabilidade de tais valores de acordo com os valores de referência de mercado constantes na Listagem n.º 2/2020;

- B. Registo de gasto na subconta “6892121999 – OUTROS – PROPAGANDA” e no “Mapa M8 – Despesas de Campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital” (cfr. fls. 38 e 56 do PA) a despesa do fornecedor “CRÓMIA COMUNICAÇÃO, LDA”, suportada pela fatura 2021/15, datada de 13/01/2021, com o descritivo «Faixas de rua em tecido com impressão “João Ferreira”», no valor de 8.551,58 EUR (cfr. fls. 1351 do Anexo I do PA).

O descritivo da documentação de suporte a este gasto apresenta-se incompleto, não referindo as dimensões da faixa adquirida, impossibilitando aferir da razoabilidade de tais valores de acordo com os valores de referência de mercado constantes na Listagem n.º 2/2020;

- C. Registo de gasto na subconta “6892121911 – TELAS – 8 X 3” e no “Mapa M9: Conta – Despesas de Campanha – Estruturas cartazes e telas (via pública)” (cfr. fls. 36 e 55 do PA) a despesa do fornecedor “BROADVIEW – SOLUÇÕES URBANAS, SA”, suportada pela fatura 2020/316, datada de 26/11/2020, com o descritivo «Afixação em Painel 8x3m c/ produção incluída», no valor de 2.057,79 EUR (cfr. fls. 1772 do Anexo I do PA).

O descritivo da documentação de suporte a este gasto apresenta-se incompleto, não diferenciando o valor da afixação do valor da produção e não identificando o material

no qual a impressão foi realizada, impossibilitando aferir da razoabilidade desta despesa em comparação com os valores da listagem de referência, e;

- D. Gastos registados na subconta “68921552 – AJUDAS DE CUSTO” e no “Mapa M12 – Despesas de Campanha – Custos administrativos e operacionais” referentes a ajudas de custo no valor total de 15.000,00 EUR (cfr. fls. 64 do PA e fls. 55 e 56 do Anexo II do PA).

A ECFP no âmbito das suas competências em matéria de fiscalização das contas tem o dever de verificar e decidir, à luz de critérios de legalidade, se as «ajudas de custo» - qualificação atribuída pela Candidatura – registadas na categoria “despesas de pessoal” possuem documento de suporte com o mínimo de correspondência com o requisitos do «abono de ajudas de custo», densificados na lei, concretamente os previstos no capítulo II do DL n.º 106/98, de 24 de abril, na sua versão mais recente no DL n.º 33/2018, de 15 de maio, e que permitam identificar as ações de campanha no âmbito das quais as despesas e as deslocações foram realizadas.

De acordo com documentação entregue pela Candidatura, as «ajudas de custo», encontram-se somente suportadas por notas de débito, emitidas pelo partido PCP, com o descritivo “Ajuda de Custo referente ao período de 2 a 22 de janeiro de 2021: 15 Dias X 40,00 €”, no valor de 600 EUR, com a data de 22/01/2021 (cfr. fls. 2021 a 2129 do Anexo I do PA), relativas a trabalhadores do Comunista Português cedidos pelo mesmo à Candidatura.

Emissor	Nota de Débito	Trabalhador	Descritivo	Valor
Direção da Organização Regional de Viseu	01/2021 (fls. 2019)		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
PCP - Contabilidade Central	E 12/2021 (fls. 2039)		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Vila Real	01/2021 (fls. 2056)		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional do Porto	01/2021 (fls. 2058)		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Santarém	01/2021 (fls. 2067)		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Setúbal	01/2021 (fls. 2069)		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Viana do Castelo	01/2021 (fls. 2077)		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR



Juventude Comunista Portuguesa	01/2021 (fls. 2079)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Lisboa	01/2021 (fls. 2087)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
		Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Faro	01/2021 (fls. 2100)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Leiria	01/2021 (fls. 2104)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional do Litoral Alentejano	01/2021 (fls. 2107)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Portalegre	01/2021 (fls. 2109)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Évora	01/2021 (fls. 2111)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Coimbra	01/2021 (fls. 2115)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Aveiro	01/2021 (fls. 2117)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Beja	01/2021 (fls. 2119)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Bragança	01/2021 (fls. 2122)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Castelo Branco	01/2021 (fls. 2124)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
Direção da Organização Regional de Braga	01/0221 (fls.2126)	Ajuda de custo - 15 dias	600,00 EUR
<b>Total</b>			<b>15.000,00 EUR</b>

Deste modo, verifica-se que o suporte documental apresentado pela Candidatura para justificar as despesas de ajudas de custo, registadas nas contas de campanha, apresenta-se incompleto, porquanto não possui um mínimo de correspondência com os requisitos que a lei densifica para «abono de ajudas de custo», na medida em que não permite identificar as ações de campanha no âmbito das quais as despesas e as deslocações foram realizadas<sup>2</sup>, impedindo dessa forma concluir sobre a conformidade daquelas despesas, tais quais foram categorizadas pela Candidatura.

No seguimento desta aferição foi solicitado à Campanha que fornecesse as seguintes informações:

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 140/2015, de 25 de fevereiro (ponto 9.2.), no qual se pode ler que “É de salientar, que as ajudas de custo apenas devem ocorrer quando o funcionário efetivamente se desloca e incorre em despesas em consequência dessa efetiva deslocação ao serviço da entidade patronal.”

- i) Controlo sobre os montantes de salários debitados pelas Estruturas de PCP (dias e horas trabalhadas);
- ii) Natureza das ajudas de custo e suporte ao seu apuramento;
- iii) Tipo de tarefas que foram desenvolvidas nesse âmbito, e;
- iv) Qual a contrapartida desses movimentos nas Contas Anuais do Partido.

Ora, a ausência da referida informação impossibilita aferir da razoabilidade e da efetiva necessidade que justificasse o pagamento destas compensações e impede a aferição do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da Lei n.º 19/2003, designadamente, do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, norma geral em termos de organização contabilística e do artigo 19.º, n.º 2, quanto à disponibilização de todo o suporte documental referente a esta despesa.

Estas situações representam uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação dos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, e do artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2003.

No âmbito do exercício do contraditório, pode o Partido vir apresentar esclarecimentos adicionais e/ou juntar documentos complementares idóneos a suprir a insuficiência do descritivo daquelas despesas.

Mais se acrescenta que na eventualidade de a Candidatura vir a suprir a deficiência do descritivo incompleto das despesas em causa, cumpre, desde já, e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar a demonstração da razoabilidade/justificação do preço dos serviços adquiridos, caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado constante da Listagem n.º 2/2020.

#### **4.6. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado**

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização



contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Acresce que, de acordo com a subalínea i) da alínea c) do n.º 3 do mencionado artigo, tais despesas devem encontrar-se devidamente discriminadas.

Do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, são despesas de campanha aquelas despesas efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Tais despesas devem respeitar os valores de mercado, definidos nos termos do artigo 24.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003, através da publicação pela ECFP de uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, sendo que a fiscalização a que se refere este artigo respeita quer às contas dos partidos políticos quer às contas das campanhas eleitorais (cfr. n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 19/2003).

Feito este enquadramento, para que se possa proceder ao cotejo entre as despesas efetuadas pelo Partido e os preços praticados no mercado é necessário que a estas subjaza documentação de suporte que detalhe os elementos indispensáveis à aferição da razoabilidade/justificação dos preços cobrados, permitindo, assim, a comparação com os valores contantes da Listagem n.º 2/2020, publicada em *Diário da República, II Série*, n.º 117, de 18 de junho.

*In casu*, verificou-se que a Candidatura registou nas contas apresentadas as seguintes despesas cujos valores divergem dos montantes existentes nos intervalos de valores da Listagem n.º 2/2020.

Concretizando:

- A. Registo de gasto na subconta “68921325 –SALAS / ESPACOS” e no “Mapa M10 – Conta – Despesas de Campanha – Comícios, espetáculos e caravanas”, suportado pela fatura n.º 1/6 emitida pelo fornecedor “Associação Amigos do Coliseu do Porto”, datada de 7 de janeiro de 2021, com o descritivo “Cedência da sala do coliseu do Porto para a realização do Comício de João Ferreira no Coliseu do Porto, dia 10 de janeiro de 2021.”, no valor total de 1.412,50 EUR (cfr. fls. 60 do PA, fls. 1893 do Anexo I do PA e fls. 73 do Anexo II do PA).

Note-se que a capacidade máxima da sala de espetáculos em referência é de 7000 pessoas (3000 sentadas e 4000 em pé), conforme disponível em [www.coliseu.pt/espacos](http://www.coliseu.pt/espacos), pelo que se terá de considerar que o valor que se encontra registado nas contas apresentadas se encontra abaixo do valor de mercado da Listagem n.º 2/2020, nomeadamente no capítulo IV — Comícios, espetáculos e caravanas, no subponto 4.5, donde resulta que o valor de referência para salas de espetáculos com lotação para mais de 2000 pessoas se situa entre os 5.500,00 EUR e os 10.000,00 EUR;

- B. Registo de gasto na subconta “6892122121 - CARTAZES – 8 X 3” e no “Mapa M8 – Conta – Despesas de campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital” (cfr. fls. 36 e 54 do PA) do fornecedor “FTC - PUB UNIP, LDA”, suportada pela fatura 12100/000003, datada de 07/01/2021, no que respeita ao descritivo “Cartaz Mupi Dez 2020: Impressão digital a 4/0 cores em papel Blueback no formato 1,20x1,75 mts, corte simples” no valor de 3.370,00 EUR (cfr. fls. 1338 do Anexo I do PA) e com valor unitário de 0,84 EUR, valor este que se encontra abaixo do valor de mercado da Listagem n.º 2/2020, nomeadamente no capítulo III — Estruturas, cartazes e telas, no ponto 2 – Cartazes e Telas, no subponto 2.1.4 – medidas superiores a 1 x 0,75 m até 1,5 x 2 m, donde resulta que o valor de referência se situa entre os 1,50 EUR e os 32,50 EUR, e;
- C. Registo de gasto na subconta “6892122121 - CARTAZES – 8 X 3” e no “Mapa M8 – Conta – Despesas de campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital” (fls. 36 e 54 do PA) do fornecedor “FTC - PUB UNIP, LDA”, suportada pela fatura 12100/000003 (cfr. fls. 1338 do Anexo I do PA), datada de 07/01/2021, no que respeita ao descritivo “Cartaz 8x3 mts Dez 2020: Impressão digital a 4/0 cores em papel Blueback no formato 8x3 mts, corte simples” no valor de 4.900,00 EUR, e com valor unitário de 24,50 EUR, valor este que se encontra abaixo do valor de mercado da Listagem n.º 2/2020, nomeadamente no capítulo III — Estruturas, cartazes e telas, no subponto 2.1.2, donde resulta que o valor de referência para medidas de impressão digital em papel de dimensões superiores a 2,4 x 1,70 até 8 x 3 se situa entre os 31,00 EUR e os 180,00 EUR;
- D. Registo de gasto na subconta “6892122121 - CARTAZES – 8 X 3” e no “Mapa M8 – Conta – Despesas de campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital” (fls. 36 e 54 do



PA) do fornecedor “FTC - PUB UNIP, LDA”, suportada pela fatura 12000/000151 (cfr. fls. 1337 do Anexo I do PA), datada de 30/11/2020, no que refere ao descritivo “Cartaz 8x3 mts: Impressão digital a 4/0 cores em papel Blueback no formato 8x3 mts, corte simples.” no valor de 4.549,50 EUR, e com valor unitário de 30,33 EUR, valor este que se encontra abaixo do valor de mercado da Listagem n.º 2/2020, nomeadamente no capítulo III — Estruturas, cartazes e telas, no subponto 2.1.2, donde resulta que o valor de referência para medidas de impressão digital em papel de dimensões superiores a 2,4 x 1,70 até 8 x 3 se situa entre os 31,00 EUR e os 180,00 EUR, e;

- E. Registo de gasto na subconta “6892122124 - CARTAZES – 1.75 X 1.25” e no “Mapa M8 – Conta – Despesas de campanha – Propaganda, comunicação impressa e digital” (fls. 36 e 54 do PA) do fornecedor “FTC - PUB UNIP, LDA”, suportada pela fatura 12000/000151 (cfr. fls. 1337 do Anexo I do PA), no que refere ao descritivo “Cartaz Mupi: Impressão digital a 4/0 cores em papel Blueback no formato 1,20x1,75 mts, corte simples” no valor de 2.550,00 EUR, e com valor unitário de 1,02 EUR, valor este que se encontra abaixo do valor de mercado da Listagem n.º 2/2020, nomeadamente no capítulo III — Estruturas, cartazes e telas, no subponto 2.1.4, donde resulta que o valor de referência para medidas de impressão digital em papel de dimensões superiores a 1 x 0,75 até 1,5 x 1 se situa entre 1,50 EUR e 32,50 EUR.

A lista de valores de referência dos principais meios de campanha tem natureza “indicativa” (artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei Orgânica n.º 2/2005), **podendo qualquer desconformidade com a mesma ser afastada mediante a apresentação de elementos complementares idóneos a comprovar que aquela concreta despesa no seio do mercado em que se insere, ou pelas suas particulares especificidades, se afigura como razoável/justificada.**

Tal demonstração pode ser efetuada, designadamente através de solicitação de orçamentos ou recolha de informação junto de fornecedores diversos.

Pelo exposto, as situações identificadas em A., B., C., D. e E. carecem de esclarecimento por parte da Candidatura por forma a que seja possível aferir a razoabilidade/justificação das despesas. Não o fazendo, estas situações consubstanciam a violação do disposto no artigo 12.º, nºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

Note-se que, segundo a mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional (cfr por todos o Acórdão n.º 509/2023, de 18 de julho) nesta matéria, os valores unitários que se encontrem abaixo do limite mínimo constante da Listagem n.º 2/2020, ou seja, a diferença entre o valor de aquisição e o valor de referência de mercado, e sempre que não tenha sido demonstrada a existência de razões que permitam impugnar/afastar essa divergência, representa uma receita não prevista no artigo 16.º, n.º 1, do mesmo diploma.

## 5. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas de campanha da eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela **Candidatura de João Manuel Peixoto Ferreira**, verificam-se as seguintes irregularidades:

- i. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras de campanha (ver ponto 4.1.);
- ii. Incumprimento do regime legal relativo às receitas de campanha – receitas não refletidas na conta bancária de campanha (ver ponto 4.2.);
- iii. Incumprimento do regime legal das despesas – adiantamentos (ver ponto 4.3.);
- iv. Incumprimento do regime relativo às despesas de campanha – liquidação de despesas de campanha (ver ponto 4.4.);
- v. Deficiências no suporte documental de algumas despesas – descritivo incompleto (ver ponto 4.5.), e;
- vi. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 4.6.).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que



afetem as contas de campanha para a eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela **Candidatura de João Manuel Peixoto Ferreira**.

### **6. Direito ao Contraditório**

Após a notificação do presente Relatório, dispõe a **Candidatura de João Manuel Peixoto Ferreira** do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (artigo 41.º, n.º 2, da LO n.º 2/2005).

Lisboa, 24 de julho de 2024

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador

(Presidente)

João Pires

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

**Lista de Anexos**

**ANEXO I**

Demonstração dos resultados de campanha à data de 31 de dezembro de 2021

Anexo I – Demonstração de resultados de campanha à data de 31 de dezembro de 2021

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA - 2021

Candidato: JOÃO MANUEL PEIXOTO FERREIRA

ANEXO IX

Demonstração dos resultados de campanha à data de 31 de Dezembro de 2021

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DA CAMPANHA À DATA DO FECHO DE CONTAS  
ELEIÇÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA 2021

RENDIMENTOS E GASTOS	NOTAS	UNIDADE MONETÁRIA (1)
		CAMPANHA 2021
Receitas da campanha eleitoral		274 797,59 €
Subvenção pública		0,00 €
Angariações de Fundos		125,00 €
Contribuições de partidos políticos		274 672,57 €
Outras		0,02 €
Despesas com a campanha eleitoral		-274 797,59 €
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado		0,00 €
Propaganda, comunicação impressa e digital		-56 507,22 €
Estruturas, cartazes e telas		-54 487,73 €
Comícios, espetáculos e caravanas		-24 997,98 €
Brindes e outras ofertas		-157,50 €
Custos administrativos e operacionais		-138 647,16 €
Outros		-
Resultado antes de gastos de financiamento		0,00 €
Juros e receitas similares obtidos		0,00 €
Juros e despesas similares suportados		0,00 €
Resultado líquido da campanha		0,00 €

(1) - O euro, admitindo-se, em função da dimensão e exigências de relato, a possibilidade de expressão das quantias em milhares de euros

A Mandatária Financeira



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha PR 2021,  
apresentadas pela Candidatura de João Manuel Peixoto Ferreira

PA 3/PR/21/2021



**Anexo I – Demonstração de resultados de campanha à data de 31 de dezembro de 2021**